

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

PARECER CEE/CP N.º 06/2023

APROVADO EM 10/11/2023

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO LARGO

MUNICÍPIO: CAMPO LARGO

ASSUNTO: Consulta sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público e o Município de Campo Largo.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

*EMENTA: Consulta sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público e o Município de Campo Largo, referente à ausência da Licença Sanitária e do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros nas instituições de ensino do município.*

## **I - RELATÓRIO**

O município de Campo Largo encaminhou o Ofício n.º 082/2023 - Gabinete à Chefe do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul (NRE AMSul), por meio do qual solicita que se proceda consulta ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação quanto a possibilidade de aceite dos Termos de Compromisso para ativação da vida legal das instituições municipais de ensino, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre aquele ente municipal e o Ministério Público do Estado do Paraná.

No expediente, o município informa que apresentou ao Ministério Público um cronograma de obras a ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação das Licenças Sanitárias e dos Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

Informa, ainda, que foram identificadas as necessidades de cada instituição municipal de ensino e que foi estabelecido um plano de ação para cumprir o cronograma no prazo firmado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

Sendo assim, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação a consulta da Secretaria Municipal de Educação de Campo Largo *“quanto a possibilidade de aceite dos Termos de Compromisso para ativação da Vida Legal das Instituições Municipais de Ensino uma vez que a celebração do termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2022 entre o ente municipal e o órgão ministerial de controle, com base no cronograma de obras apresentado pelo Município, estendeu o prazo em 24 (vinte e quatro) meses para a apresentação das licenças sanitárias e laudos do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade.”*

As instituições de ensino com atos regulatórios vencidos ou prestes a vencer e que há ações em curso para a regularização dos prédios, segundo informado pelo Município, são as seguintes: Escola Municipal Mauro Portugal; Escola Municipal Luiza Gonçalves Monteiro; Escola Municipal Integração Comunitária; Escola Municipal Primeiro de Maio e Escola Municipal Vereador José Andreassa.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de expediente pelo qual a Secretaria Municipal de Educação de Campo Largo consulta este Conselho Estadual de Educação sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 02/2022, firmado entre o Ministério Público e o Município de Campo Largo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, referente à ausência da Licença Sanitária e do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros nas instituições de ensino do município.

Consta do Protocolado a Ata n.º 49, de 04/09/2023, referente à reunião realizada no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, na qual os representantes do Município de Campo Largo informam que firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Promotor de Justiça daquela Comarca, a saber:

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

### ATA Nº 49 – REUNIÃO CHEFIA/NREAMSUL

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se neste NRE a Chefe do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul – Eliandra Francielli Bini Jaskiw, o Assistente de Chefia Élcio Dissenha, a Coordenadora do Setor de Normatização Escolar Alessandra Cardoso Fernandes, a Técnica do Setor Estrutura e Funcionamento Adelaine Gimenes Ramos, o Diretor Geral da Secretaria Municipal de Educação de Campo Largo - Bruno César da Cruz. Alessandra relata as questões sobre a Acessibilidade, Vigilância Sanitária e o Laudo do Bombeiro. Explica que não será mais aceito o Termo de Compromisso pelo CEE – Conselho Estadual de Educação e pela SEED – Secretaria do Estado da Educação, a partir do dia 01/09/2023, visto que o Município vem renovando ano após ano este documento, não cumprindo as ressalvas apresentadas. Alessandra aponta a importância das Instituições estarem com seus Atos Regulatórios vigentes e que muitos documentos estão atrelados a esta regularização, como o Laudo do Bombeiro, Vigilância Sanitária e Acessibilidade. Bruno relata que algumas Instituições estão passando por reformas e por isso ainda não possuem o Laudo do Bombeiro. No entanto, Bruno informa que irá elaborar um relatório detalhado a partir da Vida Legal de cada Instituição de Ensino, apontando as ações que já foram realizadas e as que estão previstas. Bruno informou que o Município possui um Termo de ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, o qual tem validade até o mês de Janeiro de dois mil e vinte e cinco, argumentando ainda que, com base neste documento há um acordo com o Poder Judiciário, o qual deveria se estender aos Atos Administrativos e que desta forma, encaminhará consulta ao Conselho Estadual de Educação via E-Protocolo. Sem mais, encerro esta Ata que segue assinada por mim Adelaine Gimenes Ramos e pelos demais presentes.

*Adelaine Gimenes Ramos, Élcio Dissenha, Eliandra Jaskiw, Alessandra Cardoso Fernandes, Bruno César da Cruz*

Denota-se que na predita reunião foi decidido que seria realizada uma consulta ao Conselho Estadual de Educação acerca desse ajustamento de conduta.

Foi juntada ao protocolado cópia do Termo, denominado pelos partícipes de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que, em razão da pertinência, se reproduziu na íntegra para embasar esta manifestação, a saber:



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo  
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

**Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2022**

Procedimento Administrativo nº **MPPR-0023.22.001143-3**

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (cf. art. 129, II, da CRFB/88);

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis"*, principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** as diversas ações civis públicas, em fase de cumprimento de sentença, em curso, em trâmite na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Campo Largo para regularização dos prédios públicos escolares da rede municipal de ensino de Campo Largo, no que se refere a obtenção de licença sanitária e laudo do Corpo de Bombeiros;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO** através de seu representante legal, o Prefeito Municipal **Maurício Rivabem**, vêm, nos autos de Ação Civil Pública em epígrafe e com fundamento no art. 840 do Código Civil, através deste instrumento e na melhor forma de direito, formalizar

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Nos termos abaixo articulados:

**CLÁUSULA 01: Das irregularidades detectadas**

O **Município de Campo Largo** reconhece a necessidade de regularização dos prédios públicos escolares da rede municipal de ensino, através da obtenção e manutenção das licenças sanitárias e laudos de funcionamento do Corpo de Bombeiros, dentro dos prazos de validade, como forma de garantia mínima da segurança e salubridade dos locais;

**CLÁUSULA 02: Do objeto do presente compromisso**

Integram o presente compromisso as seguintes escolas municipais e respectivas ações civis públicas em curso:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

<b>NÚMERO DOS AUTOS (Projudi).</b>	<b>ESCOLA/CMEI OBJETO DA ACP.</b>
0008363-47.2018.8.16.0023	Escola Municipal Mauro Portugal
0010981-62.2018.8.16.0026	Escola Municipal Vereador José Andreassa
0010977-25.2018.8.16.0026	Escola Municipal Integração Comunitária
0010931-36.2018.8.16.0026	Escola Municipal Luíza Gonçalves Monteiro
0010929-66.2018.8.16.0026	Escola Municipal Anchieta
0010861-19.2018.8.16.0026	Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade
0010857-79.2018.8.16.0026	Escola Municipal Rosáli Andrade Remonato
0010721-82.2018.8.16.0026	Escola Municipal 1º de Maio
0010661-12.2018.8.16.0026	Escola Municipal 'O Ateneu'
0010659-42.2018.8.16.0026	Escola Municipal Professora Lenovi de Almeida Torres
0010652-50.2018.8.16.0026	Escola Municipal Professora Alméde Baridotti Galdino
0010599-69.2018.8.16.0026	Escola Municipal Dona Fina
0010517-38.2018.8.16.0026	Escola Municipal Maria Joana Ferreira Marochi
0010488-85.2018.8.16.0026	Escola Municipal Padre Natal Pigatto
0010479-19.2018.8.16.0026	Escola Municipal Madalena Portella
0010421-23.2018.8.16.0026	Escola Municipal João Santana
0010379-71.2018.8.16.0026	Escola Municipal Nicolau Moraes de Castro
0010376-19.2018.8.16.0026	Escola Municipal Luiz Júlio
0010374-49.2018.8.16.0026	Escola Municipal Reino da Loucinha
0010370-12.2018.8.16.0026	Escola Municipal Pedro Kaminski

0010368-42.2018.8.16.0026	Escola Municipal Hans Ernst Schmidt
0011143-57.2018.8.16.0026	Escola Municipal Policarpo Miranda
0011139-20.2018.8.16.0026	Escola Municipal do Campo Rivabem
0011117-59.2018.8.16.0026	Escola Municipal 15 de Outubro
0011098-53.2018.8.16.0026	Escola Municipal Augusto Pires de Paula
0011083-84.2018.8.16.0026	Escola Municipal Affonso Augusto da Cunha Filho
0011081-17.2018.8.16.0026	Escola Municipal Albina Grigoletti Winheski
0011079-47.2018.8.16.0026	Escola Municipal Professora Neuza Lúcia Jokimsen Barbosa
0011076-92.2018.8.16.0026	Escola Municipal José Alexandre Sávio
0010984-17.2018.8.16.0026	Escola Municipal Monsenhor Ivo Zanlorenzi

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/07/2023 ÀS 17:18:03.00  
Pelo(a) Confeccionador(a) do Documento: ACESSO:MM:JUR:AN



906716244242425

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

**CLÁUSULA 03: Do prazo para cumprimento do compromisso.**

O **Município de Campo Largo** compromete-se a cumprir o presente compromisso no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com a apresentação das respectivas licenças sanitárias e laudos do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade.

Parágrafo Primeiro. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses poderá ser prorrogado, a critério do Ministério Público, mediante apresentação de justificativa prévia e devidamente fundamentada.

Parágrafo Segundo. A cada prédio escolar cumprido, com obtenção de licença sanitária e laudo do Corpo de Bombeiros válidos, deverá o **Município de Campo Largo** apresentar tais documentos nos autos do Procedimento Administrativo n° MPPR-0023.22.001143-3, assim como nos autos das respectivas ações civis públicas elencadas na cláusula 02.

Parágrafo Terceiro. O **Município de Campo Largo** prestará contas ao Ministério Público a cada 06 (seis) meses, a contar do início da vigência do acordo, indicando, de forma individualizada, por escola, as medidas que foram tomadas nos 06 (seis) meses anteriores para fins de cumprimento das cláusulas acordadas, com relatório detalhado e documentação comprobatória.

**CLÁUSULA 04: Da forma de cumprimento da sentença.**

O **Município de Campo Largo** tomará todas as medidas necessárias, tanto no aspecto de obras, como na parte documental, para a obtenção das licenças sanitárias e laudos do Corpo de Bombeiros, mantendo-as sempre válidas.

**CLÁUSULA 05: Das Ações Civis Públicas em curso**

As ações listadas na cláusula 02 permanecerão suspensas durante o período fixado no presente acordo, a fim de que seja acompanhado o seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro: Os valores já bloqueados judicialmente assim permanecerão até cumprimento total do presente acordo.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de cumprimento integral, será requerido ao Juízo o arquivamento dos autos das respectivas ações, com liberação dos valores eventualmente bloqueados pela Justiça ao **Município de Campo Largo**.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

**CLÁUSULA 06: Do descumprimento**

Na hipótese de descumprimento de alguma das obrigações estabelecidas neste acordo judicial, inclusive quanto ao prazo estabelecido na cláusula 03, após ser dado ao **Município de Campo Largo** prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de justificativa, caso não acolhida, serão aplicadas as seguintes sanções:

I- Multas pessoais ao Sr. Prefeito do Município de Campo Largo, Maurício Roberto Rivabem ou a quem vier a sucedê-lo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por escola descumprida, revertida ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campo Largo;

II- Prosseguimento da respectiva ação civil pública/cumprimento de sentença referente a escola cujo compromisso foi descumprido;

III- Interdição da escola que permanecer irregular mesmo após o decurso do prazo fixado na cláusula 03, com a obrigação do **Município de Campo Largo** de incluir os alunos da escola irregular em outras unidades públicas de ensino (com prédios públicos regularizados, sem superlotação) ou na rede privada de ensino, às custas do **Município de Campo Largo**, garantindo-se, se necessário, transporte escolar, até que seja regularizado o prédio público escolar;

**CLÁUSULA 07: Da obrigatoriedade futura**

A presente transação obriga o atual gestor do **Município de Campo Largo**, bem como todos os futuros gestores que eventualmente sucederem, que devem ser imediatamente notificados sobre o acordo vigente pelo antecessor.

**CLÁUSULA 08: Da fiscalização**

Fica assegurado ao **Ministério Público do Estado do Paraná** o direito de fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste ajuste.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

### **CLÁUSULA 09: Da renúncia ao recurso**

As partes e seus representantes declaram, ainda, que **renunciam** expressamente ao direito de interpor qualquer recurso contra a decisão que vier a homologar a transação celebrada nos termos acima requeridos (CPC/2015, artigos 225 e 999), bem como ao direito de ajuizar ação anulatória, em face da r. decisão homologatória, assim como desistem dos recursos atualmente em curso na 2ª instância.

### **CLÁUSULA 10: Do termo inicial da vigência do compromisso de ajustamento de conduta**

Inicia-se a vigência do acordo a partir da data da assinatura digital do representante do Ministério Público, que assinará o ato após todos os envolvidos terem assinado, sem prejuízo de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 120, do Ato Conjunto n° 001/2019 – PGJ/CGMP/MPPR, com ulterior apresentação do acordo para

homologação pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, onde tramita a ação civil pública objeto do presente compromisso.

Parágrafo Único. É facultado à pessoa jurídica compromissária a assinatura do presente compromisso por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal da pessoa jurídica, nos termos do art. 124, parágrafo único do Ato Conjunto n° 001/2019 – PGJ/CGMP/MPPR, devendo o instrumento de procuração com poderes especiais ser encaminhado com o compromisso assinado pelo procurador.

Do termo depreende-se que o município de Campo Largo reconhece a necessidade de regularização dos prédios públicos, sedes das instituições de ensino da rede municipal, por meio da obtenção e manutenção das Licenças Sanitárias e dos Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, no prazo de validade, como requisito de garantia mínima da segurança e salubridade dos locais onde se reúnem os estudantes (crianças).

Integram o compromisso, as instituições de ensino municipais que apresentam irregularidades quanto às exigências de Licenças Sanitárias e Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, as quais estão sendo discutidas em sede de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público da Comarca de Campo Largo, ou seja, estão no controle dessa situação, não somente o Ministério Público, mas também, o Poder Judiciário, posto que o Ajuste nasceu no curso de Ações Cíveis Públicas.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

Na esfera Administrativa, cabe destacar a situação de algumas instituições, referentes aos processos que tramitaram por este Conselho e que foram convertidos em diligência, pelas ressalvas apresentadas, porém nem todas constam do Compromisso de Ajustamento de conduta n.º 02/2022:

- **Escola Municipal Vereador José Andreassa – Educação Infantil e Ensino Fundamental**

PROCESSO ON-LINE N.º 3719/2017	PROTOCOLO N.º 15.312.698-4
PROCESSO ON-LINE N.º 3708/2017	PROTOCOLO N.º 15.312.869-3
PROCESSO ON-LINE N.º 5961/2019	PROTOCOLO N.º 16.113.602-6

Solicitação: Renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica e renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Ressalvas: Ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária.

- 1.ª diligência em 26/04/2022
- 2.ª diligência em 20/03/2023
- 3.ª diligência em 11/09/2023

Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo em **17/08/2017, 12/08/2019, 12/07/2020, 11/03/2021 e 27/05/2022.**

- **Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade – Educação Infantil e Ensino Fundamental**

PROCESSO ON-LINE N.º 4608/2019	PROTOCOLO N.º 15.961.690-8
--------------------------------	----------------------------

Solicitação: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

Ressalva: Ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

- 1.ª diligência em 21/06/2022
- 2.ª diligência em 12/09/2022
- 3.ª diligência em 11/09/2023

Os Relatórios de Vistoria do Corpo de Bombeiros em **05/04/2019 e em 15/07/2020**, já apontaram inconformidades.

Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, em **08/05/2019, 29/03/2021 e 27/05/2022.**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

- **Escola Municipal Integração Comunitária – Educação infantil e Ensino Fundamental**

PROCESSO ON-LINE N.º 4104/2017

PROTOCOLO N.º 15.375.689-9

PROCESSO ON-LINE N.º 1912/2018

PROTOCOLO N.º 16.108.023-3

Solicitação: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Ressalvas: Ausência de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros e de banheiro adaptado.

Diligência em 03/10/2022.

Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo em **16/10/2018 e 13/04/2021**.

- **Escola Municipal Luiza Gonçalves Monteiro – Educação Infantil e Ensino Fundamental**

PROCESSO ON-LINE N.º 4636/2019

PROTOCOLO N.º 16.112.212-2

Solicitação: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

Ressalva: Ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

1.ª diligência em 12/09/2022

2.ª diligência em 07/02/2023

Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo em **27/06/2019, 13/02/2020 e 27/05/2022**.

- **Escola Municipal 1º de Maio – Educação Infantil e Ensino Fundamental**

PROCESSO ON-LINE N.º 2713/2018

PROTOCOLO N.º 16.108.251-1

PROCESSO ON-LINE N.º 2722/2018

PROTOCOLO N.º 16.108.255-4

Solicitação: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Ressalva: Ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

1.ª diligência em 18/06/2022

2.ª diligência em 12/09/2022

O Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros em 13/06/2018, apontou inconformidades.

Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, em **17/05/2021 e 02/05/2022**.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

- **Centro Municipal de Educação Infantil Antônio Gabardo Júnior**

PROCESSO ON-LINE N.º 4147/2019

PROTOCOLO N.º 16.111.683-1

Solicitação: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

Ressalvas: Ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, da Licença Sanitária atualizada e acessibilidade parcial.

Diligência em 11/09/2023.

Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, em **11/02/2021 e 27/05/2022.**

- **Centro Municipal de Educação Infantil Dedé Mocelin**

PROCESSO ON-LINE N.º 6363/2019

PROTOCOLO N.º 16.114.113-5

PROCESSO ON-LINE N.º 6364/2019

PROTOCOLO N.º 16.114.116-0

Solicitação: Renovação do credenciamento, para oferta da Educação Básica e renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

Ressalvas: Ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária atualizada.

Diligência em 06/11/23

Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, em **04/03/2021 e 27/05/2022.**

- **Centro Municipal de Educação Infantil Monteiro Lobato**

PROCESSO ON-LINE N.º 4884/2019

PROTOCOLO N.º 16.112.505-9

Solicitação: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

Ressalva: Ausência do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

Diligência em 17/07/2023.

Termo de Compromisso exarado pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, em **27/05/2022.**

Observa-se que os Termos de Compromisso exarados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, em sua maioria, deixaram de ser cumpridos, por repetidas vezes.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estabelece:

Art. 25. O pedido de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a **expedição do ato legal, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:**

X - **Licença Sanitária**, nos termos da Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, emitida pela Vigilância Sanitária;

XI- **certificado de conformidade** às exigências de prevenção de incêndio e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, expedido por órgãos competentes (grifos nossos).

Essa documentação é igualmente exigida para a autorização e renovação da autorização da Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, consoante disposto na supramencionada Deliberação, em observância às determinações legais dos órgãos competentes para tratar a matéria.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, assim dispõe, em observância às determinações legais dos órgãos competentes para tratar dessa matéria.

A Resolução SESA n.º 107/2018 estabelece os requisitos mínimos de Boas Práticas e condições sanitárias para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental, Médio, Profissionalizante e Superior no Estado do Paraná, e expõe:

[...]

Art. 4º. Estabelecer a emissão da Licença Sanitária Prévia a inspeção sanitária para as instituições de ensino abrangidos por esta Norma, mediante fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal da instituição sobre o reconhecimento formal dos requisitos exigidos por esta Norma Sanitária.

Parágrafo único: Os órgãos de vigilância sanitária do Estado do Paraná devem estabelecer plano de monitoramento do cumprimento dos requisitos exigidos por esta Norma nas instituições de ensino de sua competência de atuação.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

A Norma Técnica para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino no Estado do Paraná, que consta com ANEXO I, da Resolução SESA n.º 107/2018, estabelece:

[...]

Art. 8º - O responsável pela instituição deverá requerer a Licença Sanitária para iniciar o seu funcionamento, mesmo que não seja necessária a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.

Art. 9º - **O responsável pela instituição deve manter afixada a Licença Sanitária em local visível e de fácil acesso aos usuários e à fiscalização.**

(grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que a Resolução SESA n.º 1034, de 24/08/2020, define o grau de risco sanitário das atividades econômicas, regulamenta os procedimentos para o licenciamento sanitário no Estado do Paraná e dá outras providências:

Art. 7º A classificação geral das atividades econômicas será definida como Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco e Risco Condicionado, conforme estabelecido, respectivamente, nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Parágrafo Único. Ficam sujeitas ao licenciamento sanitário as atividades econômicas elencadas nesta Resolução, classificadas como **Médio Risco**, Alto Risco e aquelas consideradas Risco Condicionado que, depois de respondidas as questões do Anexo IV, forem classificadas como Médio ou Alto Risco. (grifos nossos)

[...]

Art. 12 O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como Médio Risco fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental, prévias para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida **Licença Sanitária Simplificada**, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença. (grifos nossos)

### **ANEXO II DA RESOLUÇÃO SESA N.º 1034/2020**

**LISTA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO RISCO PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

[...]

8513-9/00 Ensino fundamental

8520-1/00 Ensino médio

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

A respeito do Termo de Compromisso, destaca-se que a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, prevê essa possibilidade em seu Art.73, o qual dispõe:

Art. 73. Nos casos de irregularidades sanáveis por medidas administrativas pela instituição de ensino, poderá o CEE/PR ou a SEED/PR propor aos responsáveis termo de compromisso, o qual terá eficácia normativa.

Em que pese a previsão constante no Art. 73, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de que o Conselho Estadual de Educação pode firmar Termo de Compromisso, em nenhum momento lançou-se mão desse dispositivo para adequar irregularidades atinentes à ausência da Licença Sanitária e do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, em razão do risco que representa para os estudantes, autorizar ou renovar oferta educacional sem a Licença Sanitária e o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, os quais são exigidos pelos órgãos competentes e reproduzidos na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013. Sendo assim, a ausência desses documentos enseja a negativa do pedido, por este Conselho Estadual de Educação.

Todavia, neste caso, considerando que o município de Campo Largo firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público daquela Comarca, no qual estabeleceu um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para sanar essas irregularidades perante o Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária, o Ministério Público assumiu a responsabilidade também de fiscalizar e supervisionar essa oferta, assim como o Poder Judiciário, haja vista que a propositura de celebração de TAC se deu no curso de Ação Civil Pública (ACP).

Nesse contexto, importante destacar que durante a vigência do referido Ajustamento de Conduta, o Sistema Estadual de Ensino, por meio de seus órgãos, poderá emitir parecer favorável às solicitações de atos regulatórios das instituições de ensino da rede municipal de Campo Largo, relacionadas às fls. 10 e 11, mov. 5, deste protocolado, sem os respectivos documentos da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, os quais serão substituídos pela cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 02/2022, Procedimento Administrativo n.º MPPR-0023.22.001143-3, firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Campo Largo, como justificativa da ausência, neste momento, dos documentos específicos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

Dessa forma, diante do cenário apresentado, o prazo dos atos regulatórios concedidos nesse período deve ser até o vencimento do TAC, sendo necessário pedir renovação após essa data, para que se possa fazer nova verificação, com vistas a constatar a situação das instituições de ensino que ficaram com a apresentação da Licença Sanitária e do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, pendentes.

As demais instituições de ensino não serão contempladas por essa medida.

Por fim, nos termos do Parecer CEE/CP n.º 09, de 09/12/2022, a Concessão de atos de credenciamento, autorização e renovação dos referidos atos nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais, e Educação de Jovens e Adultos, presencial é responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação por delegação, pois, conquanto seja antigo o caso aqui analisado, a solução é nova e constante de protocolado deste ano.

Ante o exposto, o município de Campo Largo deve observar as normas exaradas por este Órgão para a solicitação dos atos regulatórios e juntar cópia do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2022, firmado entre o município de Campo Largo e o Ministério Público para justificar a ausência da Licença Sanitária e do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Dá-se por respondida a consulta, conforme exposto no mérito deste Parecer.

À Secretaria de Estado da Educação para:

- I - conhecimento e providências;
- II - encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação de Campo Largo;
- III - encaminhamento de cópia deste Parecer ao Ministério Público, da Comarca de Campo Largo, para conhecimento.

É o Parecer.

Christiane Kaminski  
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 21.125.443-2

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora por unanimidade.  
Sala Pe. José de Anchieta, 10 de novembro de 2023.

João Carlos Gomes  
**Presidente do CEE/PR**